



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA, EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL N° 441-44.2012.6.21.0138

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ALISTAMENTO  
ELEITORAL – EXCLUSÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL NA  
CIRCUNSCRIÇÃO

PROCEDÊNCIA: CIRÍACO – RS (138º ZONA ELEITORAL – CASCA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ALEXANDRE VOLZ FELBERG  
JOSEANE VOLZ FELBERG

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Preliminar:** Não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade. **Mérito:** Não foi comprovado vínculo dos eleitores no município indicado. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, pelo provimento do recurso.***

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fl. 37/40) do juízo da 138ª Zona Eleitoral de Casca, que julgou improcedente a representação e extinguiu o feito com resolução de mérito, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver irregularidade nas inscrições eleitorais de ALEXANDRE VOLZ FELBERG e JOSEANE VOLZ FELBERG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 41/44 verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que os eleitores não residem no município de Ciríaco, o que por si só justifica a exclusão de suas inscrições da lista de eleitores daquele município, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral, ante a infração ao art. 42 do mesmo diploma legal.

Com as contrarrazões (fls. 48/51), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Preliminar

A irresignação é intempestiva. O recorrente foi intimado da sentença em 15/03/2013 (fl. 40 verso), e interpôs o recurso dia 21/03/2013 (fl. 41), portanto não observado o prazo de 3 dias previsto no art. 80 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, que se encerrou no dia 20/08/2013.

Assim, não merece ser conhecido o recurso.

Entretanto, caso seja outro o entendimento, passa-se à análise do mérito.

### b) Mérito

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

*“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor*

*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: “o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido

<sup>1</sup>Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

No caso dos autos, os recorridos sustentaram, em sua defesa, que moraram durante um curto período em Ciríaco, sendo ALEXANDRE em um apartamento locado e JOSIANE na residência dos pais de seu ex-companheiro, e, após aproximadamente 10 meses, ambos deixaram a cidade.

Entretanto, constata-se não terem logrado êxito os representados em demonstrar que, de fato, possuem um liame ou elo com o município de Ciríaco. Isso porque, em sua defesa de fls. 24/27, foram juntadas somente as cópias de uma fatura de energia elétrica em nome de Maria Elaine V. Felberg (fl. 30), de quem alegam os representados serem filhos, e de uma justificativa de voto na cidade de Pelotas em nome da representada (fl. 31), documentos que, da forma como apresentados, não são hábeis a demonstrar qualquer vínculo de ALEXANDRE e JOSEANE com a cidade.

A propósito, leiam-se os precedentes dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

*“- RECURSO - IMPUGNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 55 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL DE DESTINO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE ANTIGOS VÍNCULOS POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS COM O MUNICÍPIO – DESPROVIMENTO.”* (TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2281, Acórdão nº 26553 de 11/06/2012, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Relator(a) designado(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Revisor(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 8 )(original sem grifos)

*“TRANSFERENCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVAS PARA A DEMONSTRACAO DA RESIDENCIA NOS TRES MESES EXIGIDOS NA LEI. RECURSO IMPROVIDO.”* (TRE-SP. RECURSO CIVEL nº 14775, Acórdão nº 136172 de 17/08/2000, Relator(a) Otávio H. Souza Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2000 ) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL PRETENDIDO - RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP. RECURSO nº 13969, Acórdão nº 135127 de 20/06/2000, Relator(a) Eduardo Bottallo, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/06/2000 )” (original sem grifos)*

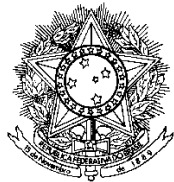
Portanto, não satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que não comprovado vínculo dos eleitores no Município de Ciríaco/RS, deve ser provido o recurso ministerial e reformada a sentença de primeiro grau.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no caso de superação da preliminar, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\8557jmfaua26rkanb24p\_175\_49138109\_131017144835.odt